

PROJETO DE LEI Nº 3.065/04
(do Poder Executivo)

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. ____ As normas que estabeleçam afetação ou separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa natural ou jurídica, não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos, nos termos do art. 185 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 185 do Código Tributário Nacional – CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito perante a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito.

A mesma restrição deve ser aplicada à afetação ou separação patrimonial, pois, embora a afetação não importe em retirada do bem do patrimônio do devedor, ela corresponde a um encargo que onera o bem e, eventualmente, pode provocar desfalque patrimonial em prejuízo dos credores.

Assim, recomenda-se a adoção de tratamento legal específico equivalente à alienação ou oneração para afastar a possibilidade de utilização da afetação para fins fraudulentos.

De fato, o encargo ou gravame representado pela afetação pode, eventualmente, importar em desfalque do patrimônio em face do passivo do sujeito, pode caracterizar fraude contra credores ou fraude de execução.

Dada essa possibilidade, não há dúvida de que a afetação, em geral, deve submeter-se ao mesmo tratamento legal atribuído à alienação de bens, de modo que, tanto quanto a alienação, a afetação que se enquadre nas hipóteses do art. 185 do CTN seja considerada ineficaz em relação aos créditos fiscais, previdenciários e trabalhistas.

Sala das Sessões, de de 2004

MOREIRA FRANCO
Deputado Federal